

CONSORCIO PÚBLICO DE SAÚDE
MICRORREGIÃO DE QUIXADÁ



RAZÕES DE RECURSO TOMADA DE PREÇOS TP2023/003-CPSMQ

OBS: FOI APRESENTADO NA RAZÃO DE RECURSOS DOCUMENTOS EM PDF
DEVIDAMENTE IDENTIFICADOS, SEGUE EM ANEXO.

DAGER COSTA & ASSOCIADOS

CONSULTORIA EMPRESARIAL

CNPJ: 12.782.123/0001-00
Avenida Monsenhor Gonçalo Eufrásio,
Nº 170-a, Centro, Ubajara ceará cep: 62.350-000
(88) 99999 24-20
contabilidadedager@gmail.com



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DA MICROREGIAO DE QUIXADÁ-CEARÁ

Ref. Tomada de Preço N.º TP 2023/003

DAGER COSTA CONSULTORIA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ n.º 12.782.123/0001-00, sediada na Av. Monsenhor Gonçalo EufRASIO n.º 170, centro na cidade de Ubajara/CE, neste ato representada por seu sócio, o Sr. Daniel Dager Rosa Costa, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n.º 019613-crc/ce e CPF n.º 006.090.403-83, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na cláusula 18 e demais disposições do Edital em epígrafe, bem como na Lei n.º 8.666 de 1993, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação quea julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desdejá, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, “*spont propria*”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

DANIEL
DAGER
ROSA
COSTA:
00609040383

Digitally signed by
DANIEL DAGER
ROSA COSTA:
00609040383
Date: 2023-10-31
10:14:51

DAGER COSTA & ASSOCIADOS

CONSULTORIA EMPRESARIAL

CNPJ: 12.782.123/0001-00
Avenida Monsenhor Gonçalo Eufrásio,
Nº 170-a, Centro, Ubajara Ceará cep: 62.350-000
(88) 99999 24-20
contabilidadedager@gmail.com



I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, apenas por zelo e diligência, pertinente justificar, juridicamente, a tempestividade do presente recurso.

A licitação em epígrafe teve sua Sessão no dia 23 de outubro de 2023, para recebimento dos documentos de habilitação e propostas de preços.

No dia 24 de outubro do mesmo ano, foi publicada a ata complementar de julgamento da habilitação, onde esta empresa foi declarada inabilitada.

O edital de licitação estabelece que “Os recursos cabíveis serão processados de acordo com o que estabelece o art. 109 da Lei n.º 8666/93 e suas alterações”. O artigo 109 da Lei n.º 8666/93 dispõe:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou
inabilitação do
licitante;(...)

O resultado do julgamento dos documentos de habilitação referente a **Tomada de Preços Nº TOMADA DE PREÇOS N 2023/003** se deu no dia 24/10/2023, através do Diário Oficial do Estado do Ceará.

DANIEL
DAGER ROSA
COSTA:
00609040383

Digitally signed by
DANIEL DAGER
ROSA COSTA:
00609040383
Date: 2023-10-31
10:15:14

DAGER COSTA & ASSOCIADOS

CONSULTORIA EMPRESARIAL

CNPJ: 12.782.123/0001-00
Avenida Monsenhor Gonçalo Eufrásio,
Nº 170-a, Centro, Ubajara Ceará cep: 62.350-000
(88) 99999 24-20
contabilidadedager@gmail.com



Estado do Ceará - Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Quixadá- CPSMQ - Resultado de Julgamento da Fase de Habilitação - Tomada de Preços Nº TP 2023/003- CPSMQ. A Comissão de Permanente de Licitação do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Quixadá-CE, torna público para conhecimento dos interessados o Resultado da fase de Habilitação referente à Tomada de Preços acima especificada, Objeto: contratação de empresa especializada para realizar serviços técnicos profissionais em assessoria administrativa na área de contabilidade junto ao consórcio público de saúde da Microrregião de Quixadá-CE Com o seguinte resultado: Empresas Habilitadas: 01. F2 Contabilidade e Assessoria Administrativa LTDA; 02. A V Assessoria Contabil, Serviços e Informática LTDA; 06. Publmais Assessoria e Planejamento Contabil LTDA. Empresas Inabilitadas: 03. Exito Consultoria e Assessoria LTDA, 04. Condue Assessoria Contabil LTDA, 05. Dager Costa Consultoria Assessoria Empresarial LTDA, o termo circunstanciado encontra-se na íntegra no site www.tce.ce.gov.br e no site do consorcio <https://www.cpsmqixada.com.br/> É o Resultado. Fica aberto os prazos recursais previstos na Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, mais precisamente no seu Art. 109 alíneas "a". Esgotado os Prazos Recursais e se não for interposto Recursos fica marcado para o dia 06 de novembro de 2023 as 10h00min a abertura das Propostas de Preços. Caso entre recursos será revista a data. **Quixadá/CE, 24 de outubro de 2023.**

Considerando que o primeiro dia útil tem início no dia 25/10/2023, encerra no dia 31/10/2023, a juntada do presente recurso deve ser considerada plenamente tempestiva, visto que está dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da publicação, conforme disciplina a Lei.

II – DOS FATOS

A Empresa **DAGER COSTA CONSULTORIA ASSESSORIA EIRELI** tomou conhecimento do Edital de licitação **Tomada de Preço TOMADA DE PREÇOS N 2023/003** através do site/portal do TCE.

Conhecendo o conteúdo do edital, buscou preparar sua documentação e proposta para atender satisfatoriamente às exigências e participar do certame, tendo para tanto realizado dispendiosos esforços e gastos, tudo para formalizar as Documentações e Propostas dentro do prazo estipulado.

Observando e cumprindo as exigências editalícias, reuniu as documentações e demais

DANIEL
DAGER ROSA
COSTA:
00609040383

Digitally signed by
DANIEL DAGER
ROSA COSTA:
00609040383
Date: 2023-10-31
10:15:38

DAGER COSTA & ASSOCIADOS

CONSULTORIA EMPRESARIAL

CNPJ: 12.782.123/0001-00
Avenida Monsenhor Gonçalo Eufrásio,
Nº 170-a, Centro, ubajara ceará cep: 62.350-000
(88) 99999 24-20
contabilidadedager@gmail.com



providências exigidas, a fim de atender ao chamamento supra.

O instrumento convocatório tem como objeto a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS EM ASSESSORIA ADMINISTRATIVA NA ÁREA DE CONTABILIDADE JUNTO AO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAUDE DA MICRORREGIÃO DE QUIXADÁ-C, CONFORME ESPECIFICAÇÕES EM ANEXO.”**

No dia 23 de outubro de 2023 a empresa compareceu ao local indicado e entregou seus envelopes de “DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO” e “PROPOSTA DE PREÇOS”.

No mesmo dia, a Comissão de Licitação procedeu à abertura dos envelopes de habilitação, **desclassificando/inabilitando esta empresa e lavrando a respectiva Ata.**

DANIEL
DAGER ROSA
COSTA:
00609040383

Digitally signed by
DANIEL DAGER
ROSA COSTA:
00609040383
Date: 2023-10-31
10:15:59

DAGER COSTA & ASSOCIADOS

CONSULTORIA EMPRESARIAL

CNPJ: 12.782.123/0001-00
Avenida Monsenhor Gonçalo Eufrásio,
Nº 170-a, Centro, Ubajara Ceará cep: 62.350-000
(88) 99999 24-20
contabilidadedager@gmail.com



CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE MICRORREGIÃO DE QUIXADÁ



ATA DE RECEBIMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTAS DE PREÇOS E ABERTURA DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº TP 2023/003CPSMQ-CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE QUIXADÁ-CE.

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de outubro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três), às 10:00 horas, no Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Quixadá-CPISMQ, situada à Av. Juscelino Kubitschek, S/N, Quixadá, reuniu-se a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, composta pelos servidores MAGNÁLIA SILVA CALIXTO DA PÁSCOA – presidente, ROMULO NOGUEIRA CASTELO BRANCO – Secretário; ALLYSSON LOPES DA CUNHA – Membro, membros da comissão de licitação, cumprimento ao que estabelece a Portaria da Comissão de Licitação 01/2023, nomeando a comissão de licitação, o Edital supracitado, devidamente aprovado pelo Responsável Jurídico do CPISMQ, Dr. Rodrigo Feltosa Leitão Lima, conforme parecer constante do presente processo, declarou aberta a sessão licitatória cujo objeto com a finalidade de dar início aos procedimentos de recebimento e abertura dos envelopes concernente aos documentos de habilitação e recebimento propostas de preços da licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇOS Nº TP 2023/003-CPISMQ**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS EM ASSESSORIA ADMINISTRATIVA NA ÁREA DE CONTABILIDADE JUNTO AO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE QUIXADÁ-CE**, de acordo com as especificações constantes no Projeto Básico. A presidente deu uma tolerância de 15 (quinze minutos), prevista na Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores. A Presidente da Comissão solicitou que se procedesse a chamada dos licitantes interessados para o credenciamento e recebimento dos envelopes contendo documentos de habilitação e propostas de preços e declarou aberta a sessão do processo acima identificado, fez todas as considerações sobre o transcorrer do processo e informou aos presentes na sessão que empresas entregaram seus envelopes antecipadamente garantindo assim a sua participação, sendo elas: **01. F2 CONTABILIDADE E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA**, CNPJ: 33.764.589/0001-53, localizada na Rua Dr. Francisco de Assis Brasileiro, 184, Casa C, Herval, Quixadá-CE; **02. A V ASSESSORIA CONTABIL, SERVIÇOS E INFORMATICA LTDA**, inscrita no CNPJ: 13.075.241/0001-41, localizada a Rua Inocência Braga, 493, Loja 21, Centro, Itapipoca-CE; **03. EXITO CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**, inscrita no CNPJ: 15.294.308/0001-54, localizada a Rua Deputado Álvaro Soares, 464, Letra A, Centro, Itapipoca-CE; **04. CONDUE ASSESSORIA CONTABIL LTDA**, inscrita no CNPJ: 40.948.836/0001-37, localizado a RUA SÃO JOSE, 449, APT A, CENTRO, 62.260-000, RERIUTABA-CE; **05. DAGER COSTA CONSULTORIA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, inscrita no CNPJ: 12.782.123/0001-00, localizado a Av. Monsenhor Gonçalo Eufrásio, 170, Centro, Ubajara-CE; **06. PUBLIMAIAS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO CONTABIL LTDA**, inscrita no CNPJ: 03.336.304/0001-12, localizado a Rua Jose Barreto Parente, 289, Loja 21, Engenheiro Luciano Cavalcante, Fortaleza-CE. Aberta a sessão pela Presidente da Comissão de Licitação, a mesma deu início ao procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços, saudando aos presentes e explicitando os requisitos e as condições para competição, julgamento das propostas e formalização do contrato, já informados no edital, passando ao recebimento dos envelopes "Documentos de Habilitação" e "Propostas", simultaneamente em ato público. A Presidente declarou encerrado o prazo de recebimento de quaisquer outros envelopes ou documentos que não os existentes, registrando que não mais seria permitido que se fizesse qualquer adendo ou esclarecimento, de forma a alterar o conteúdo original dos mesmos. Recebidos os envelopes, a Comissão tomou imediatamente as medidas necessárias para assegurar a inviolabilidade do envelope proposta, caso não possa nessa mesma sessão passar-se da fase de habilitação para a fase de julgamento da proposta, devido o prazo recursal previsto no Art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores. FASE DE HABILITAÇÃO. Ato contínuo, a Presidente deu início à fase de habilitação com a abertura do envelope Nº 01, contendo os "Documentos de Habilitação" das empresas, os quais toda a documentação passaram a receber as rubricadas pela Comissão e pelo licitante presente da seguinte empresa: **06. PUBLIMAIAS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO CONTABIL LTDA**, inscrita no CNPJ: 03.336.304/0001-12, localizado a Rua Jose Barreto Parente, 289, Loja 21, Engenheiro Luciano Cavalcante, Fortaleza-CE, neste ato representado pelo Sr. Icaro Ernemilio Rodrigues Coelho, advogado, OAB/CE: 26.015, RG: 98010029479 (Representante Legal por Procuração), a presidente indagou ao licitante presente e credenciado se desejaria registrar algum manifesto em ata, onde o mesmo questionou a aceitação dos documentos recebidos por assinaturas digitais e quanto a apólice de seguro referente ao caução apresentado pela empresa F2 CONTABILIDADE E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA no valor de R\$ 446,00 (Quatrocentos e quarenta e seis reais). Ato contínuo, a Presidente proferiu em viva voz o resultado da análise dos documentos de habilitação, sendo **HABILITADAS** as empresas: **01. F2 CONTABILIDADE E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA**, CNPJ: 33.764.589/0001-53; **02. A V ASSESSORIA CONTABIL, SERVIÇOS E INFORMATICA LTDA**, inscrita no CNPJ: 13.075.241/0001-41 e **06. PUBLIMAIAS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO CONTABIL LTDA**, inscrita no CNPJ:

Av. Juscelino Kubitschek s/n Alto São Francisco - Quixadá - Ceará
CNPJ: 14.530.768/0001-81 E-mail: quixadacpsmq@gmail.com Telefone (88) 3445-0344

DANIEL
DAGER ROSA
COSTA:
00609040383
Digitally signed by
DANIEL DAGER
ROSA COSTA:
00609040383
Date: 2023-10-31 10:
16:23

DAGER COSTA & ASSOCIADOS

CONSULTORIA EMPRESARIAL

CNPJ: 12.782.123/0001-00
Avenida Monsenhor Gonçalo Eufrásio,
Nº 170-a, Centro,ubajara ceará cep: 62.350-000
(88) 99999 24-20
contabilidadedager@gmail.com



CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE MICRORREGIÃO DE QUIXADÁ



CONTINUAÇÃO DA ATA DE RECEBIMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTAS DE PREÇOS E ABERTURA DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº TP 2023/003CPSMQ-CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE QUIXADÁ-CE.

03.336.304/0001-12, uma vez que as mesmas cumpriram com o disposto na Lei e no Instrumento Convocatório, e sendo **INABILITADAS** as empresas: **03. EXITO CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**, inscrita no CNPJ: 15.294.308/0001-54, deixou de apresentar a documentação exigida no Item 4.2. RELATIVA À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, relativo ao subitem 4.2.8 (Certidão Negativa de Débitos, expedida com base na Portaria MTE nº1.421, de 12 de setembro de 2014, pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho); no Item 4.4. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, referente ao subitem 4.4.1.(O atestado apresentado não se encontrava devidamente registrado/averbado no CRC – Conselho Regional de Contabilidade, comprovando que a Licitante, prestou ou está prestando serviços compatíveis com o objeto da licitação); no Item 4.5. OUTROS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO relativo a declaração unificada apresentada a mesma está identificando um procedimento licitatório diferente a este em tela, sendo lá identificado sob tombamento de processo nº TP2023/002-CPSMQ. **04. CONDUE ASSESSORIA CONTABIL LTDA**, inscrita no CNPJ: 40.948.836/0001-37, deixou de apresentar a documentação exigida no Item 4.2. RELATIVA À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, relativo ao subitem 4.2.8 (Certidão Negativa de Débitos, expedida com base na Portaria MTE nº1.421, de 12 de setembro de 2014, pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho); no Item 4.4. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, referente ao subitem 4.4.1.(O atestado apresentado não se encontrava devidamente registrado/averbado no CRC – Conselho Regional de Contabilidade, comprovando que a Licitante, prestou ou está prestando serviços compatíveis com o objeto da licitação). **05. DAGER COSTA CONSULTORIA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, inscrita no CNPJ: 12.782.123/0001-00, deixou de apresentar a documentação exigida no Item 4.2. RELATIVA À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, relativo ao subitem 4.2.8 (Certidão Negativa de Débitos, expedida com base na Portaria MTE nº1.421, de 12 de setembro de 2014, pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho); no Item 4.4. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, referente ao subitem 4.4.1.(O atestado apresentado não se encontrava devidamente registrado/averbado no CRC – Conselho Regional de Contabilidade como apresentados com objetos incompatíveis com o objeto da licitação). Proferido o resultado da Análise dos documentos de habilitação ficando assim, após a publicação, aberto o prazo recursal para apresentação das possíveis razões e contrarrazões, conforme art. 109, I, alínea "a" da Lei 8.666/93, estando os autos à disposição dos interessados para vistas. Esgotado os Prazos Recursais e se não for interposto Recursos fica marcado para o dia **06 de novembro de 2023 às 10h00min** a abertura das Propostas de Preços. Caso entre recursos será revista a data. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a presente sessão, do que para constar foi lavrada a presente Ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação e demais presentes. Quixadá-CE, em 23 de outubro de 2023.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO		
FUNÇÃO	NOME	ASSINATURA
PRESIDENTE	MAGNÁLIA SILVA CALIXTO DA PASCOA	<i>Magnália S. E. da Pascoa</i>
SECRETÁRIO:	ROMULO NOGUEIRA CASTELO BRANCO	<i>Romulo Nogueira Castelo Branco</i>
MEMBRO:	ALLYSSON LOPES DA CUNHA	<i>Allysson Lopes da Cunha</i>

Nº	EMPRESA	ASSINATURA DO REPRESENTANTE/CPF
01	PUBLIMAIS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO CONTABIL LTDA , inscrita no CNPJ: 03.336.304/0001-12, localizado a Rua Jose Barreto Parente, 289, Loja 21, Engenheiro Luciano Cavalcante, Fortaleza-CE, neste ato representada pelo Sr. Ícaro Ernemilio Rodrigues Coelho, advogado, OAB/CE: 26.015, RG: 98010029479 (Representante Legal por Procuração).	<i>[Assinatura]</i>

DAGER COSTA & ASSOCIADOS

CONSULTORIA EMPRESARIAL

CNPJ: 12.782.123/0001-00
Avenida Monsenhor Gonçalo Eufrásio,
Nº 170-a, Centro, Ubajara Ceará cep: 62.350-000
(88) 99999 24-20
contabilidadedager@gmail.com



A empresa ora recorrente foi **EQUIVOCADAMENTE** desclassificada/inabilitada por suposto descumprimento de um item do edital, conforme será demonstrado a seguir.

A r. decisão dessa digna comissão de licitação inabilitou a recorrente na **Tomada de Preços n.º TOMADA DE PREÇOS n 2023/003** tendo em vista o suposto não atendimento da exigência onde deixou de apresentar a documentação exigida no Item **4.2. RELATIVA A REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA**, relativo ao subitem **4.2.8 (Certidão Negativa de Débitos, expedida com base na Portaria MTE nº 91.421, de 12 de dezembro de 2014, pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho)**; no Item **4.4. RELATIVO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, referente ao subitem **4.4.1** (O atestado apresentado não se encontrava devidamente registrado e averbado. No CRC- Conselho Regional de Contabilidade como apresentados com objetos incompatíveis com o objeto da licitação).

1 4.2. RELATIVA A REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, relativo ao subitem **4.2.8 (Certidão Negativa de Débitos, expedida com base na Portaria MTE n. 91.421, de 12 de dezembro de 2014, pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho)**;

Referente ao item 4.2.8 Ocorre o equivoco da inabilitacao por esse motivo pois a certidão permitida na lei de licitação 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993 JÁ ESTA NO PROCESSO LICITATORIO.

Certidão Negativa de Débitos, expedida com base na Portaria MTE nº 91.421, de 12 de setembro de 2014, pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho.

A Portaria MTE Nº 1421 DE 12/09/2014

(Revogado pela Portaria MTP Nº 667 DE 08/11/2021):

DANIEL
DAGER
ROSA
COSTA:
00609040383
Digitally signed by
DANIEL DAGER
ROSA COSTA:
00609040383
Date: 2023-10-31
10:17:09

DAGER COSTA & ASSOCIADOS

CONSULTORIA EMPRESARIAL

CNPJ: 12.782.123/0001-00
Avenida Monsenhor Gonalo Eufasio,
Nº 170-a, Centro,ubajara cear cep: 62.350-000
(88) 99999 24-20
contabilidadedager@gmail.com



Vejamos o que consta na nova portaria:

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso da atribuio que lhe confere o inciso I do pargrafo nico do art. 87 da Constituio Federal e de acordo com o disposto no art. 6º do Regulamento de Inspeo do Trabalho, aprovado pelo Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002 e o art. 14, incisos I e II, do anexo I ao Decreto nº 5.063, de 03 de maio de 2004,

Resolve:

Art. 1º Instituir, no mbito do Ministrio do Trabalho e Emprego - MTE, a Certido de Dbitos, cuja responsabilidade de emisso caber  Secretaria de Inspeo do Trabalho - SIT.

Art. 2º A prova de quitao das multas impostas pela Inspeo do Trabalho far-se- mediante emisso da supracitada certido, que conter informaes da situao do empregador quanto a dbitos registrados no sistema oficial de controle de processos de multas e recursos da Secretaria de Inspeo do Trabalho, do Ministrio do Trabalho e Emprego.

§ 1º A certido ser solicitada e emitida exclusivamente por meio da internet, em pgina apropriada do stio do Ministrio do Trabalho e Emprego.

§ 2º No caso de empregadores inscritos no Cadastro Nacional de Pessoa Jurdica (CNPJ), a certido abranger todos os estabelecimentos do empregador.

Art. 3º A Certido de Infraes e Dbitos no substitui o cadastro previsto na Portaria Interministerial MTE/SDH nº 2, de 12 de maio de 2011 que lista os empregadores que tenham submetido trabalhadores a condies anlogas a de escravo.

Certido Negativa

Art. 4º A Certido Negativa ser emitida quando inexistir dbito decorrente da lavratura de auto de infrao.

Certido Positiva

Art. 5º A Certido Positiva ser emitida quando existirem dbitos de multa definitivamente constitudos, inclusive os relativos a processos encaminhados para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, e ser integrada de anexo, onde constaro informaes sobre os processos para os quais existam dbitos.

DANIEL DAGER
ROSA COSTA
00609040383

Digitally signed by
DANIEL DAGER ROSA
COSTA:00609040383
Date: 2023-10-31 10:
17:31

DAGER COSTA & ASSOCIADOS

CONSULTORIA EMPRESARIAL

CNPJ: 12.782.123/0001-00
Avenida Monsenhor Gonçalo Eufrásio,
Nº 170-a, Centro, Ubajara Ceará cep: 62.350-000
(88) 99999 24-20
contabilidadedager@gmail.com



Parágrafo único. Considerando que o sistema referido no artigo 2º registra informações existentes no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, a certidão ora instituída refletirá sempre a última situação ocorrida em cadastros administrados pelo emitente, de modo que, havendo processos enviados à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, quanto a estes, poderá ser obtida certidão perante aquele órgão, visando a demonstrar a situação atualizada dos mesmos.

Disposições Gerais

Art. 6º Somente terá validade a certidão emitida eletronicamente, através do sítio da internet do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único. A certidão conterá, obrigatoriamente, a hora e a data de emissão e o respectivo código de controle, podendo sua autenticidade ser confirmada no endereço eletrônico nela informado.

Disposições Finais

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Inspeção do Trabalho. Revogam-se as portarias das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego que regulam sobre certidão de infrações e débitos decorrentes das autuações.

DANIEL
DAGER ROSA COSTA:
COSTA: 00609040383
00609040383
Digitally signed by
DANIEL DAGER
ROSA COSTA:
00609040383
Date: 2023-10-31
10:17:55

DAGER COSTA & ASSOCIADOS

CONSULTORIA EMPRESARIAL

CNPJ: 12.782.123/0001-00
Avenida Monsenhor Gonçalo Eufrásio,
Nº 170-a, Centro, Ubajara Ceará cep: 62.350-000
(88) 99999 24-20
contabilidadedager@gmail.com



MANOEL DIAS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: DAGER COSTA CONSULTORIA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 12.782.123/0001-00
Certidão nº: 50331863/2023
Expedição: 20/09/2023, às 19:13:23
Validade: 18/03/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que DAGER COSTA CONSULTORIA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº 12.782.123/0001-00, NÃO CONSTA como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis nºs 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

Cuidado e segurança: outdate: 06.03

Esta sim e a certidão permitida por lei que se encontra no processo.

4.4. RELATIVO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, referente ao subitem 4.4.1 (O atestado apresentado não se encontrava devidamente registrado e averbado. No CRC- Conselho Regional de Contabilidade como apresentados com objetos incompatíveis com o objeto da licitação).

Vamos provar novalmente o equivoco da comiscão de licitação.

SOBRE A AVERBAÇÃO:

RESOLUÇÃO CFC N.º 1.654, DE 17 DE MARÇO DE 2022.

DANIEL
DAGER
ROSA
COSTA:

Digitally signed by
DANIEL DAGER
ROSA COSTA:
00609040383
Date: 2023-10-31
00609040383 10:18:24

DAGER COSTA & ASSOCIADOS

CONSULTORIA EMPRESARIAL

CNPJ: 12.782.123/0001-00
Avenida Monsenhor Gonçalo Eufrásio,
Nº 170-a, Centro, ubajara ceará cep: 62.350-000
(88) 99999 24-20
contabilidadedager@gmail.com



Revoga a Resolução CFC n.º 782/1995, que dispõe sobre o arquivamento de atestados em Conselho Regional de Contabilidade para fins de licitação.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no Uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que a emissão do Atestado de Capacidade Técnica do profissional ou da organização contábil é de responsabilidade dos tomadores de serviços;

Considerando que os Conselhos de Contabilidade não referendam Atestado de Capacidade Técnica do profissional e/ou da organização contábil, por não terem competência legal e nem como aferir a veracidade das informações do declarante,

RESOLVE

Art. 1º Fica revogada a Resolução CFC n.º 782, publicada no Diário Oficial da União em 11 de maio de 1995, que dispõe sobre o arquivamento de atestados em Conselho Regional de Contabilidade para fins de licitação.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de abril de 2022.

Contador Aécio Prado Dantas Júnior

Presidente

Aprovada na 1.084ª Reunião Plenária de 2022, realizada em 17 de março de 2022.

DANIEL
DAGER ROSA
COSTA:
00609040383

Digitally signed by
DANIEL DAGER
ROSA COSTA:
00609040383
Date: 2023-10-31 10:
18:50

DAGER COSTA & ASSOCIADOS

CONSULTORIA EMPRESARIAL

CNPJ: 12.782.123/0001-00
Avenida Monsenhor Gonçalo Eufrásio,
Nº 170-a, Centro, Ubajara Ceará cep: 62.350-000
(88) 99999 24-20
contabilidadedager@gmail.com



RESOLUÇÃO CFC N.º 1.654, DE 17 DE MARÇO DE 2022.

Revoga a Resolução CFC n.º 782/1995, que dispõe sobre o arquivamento de atestados em Conselho Regional de Contabilidade para fins de licitação.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que a emissão do Atestado de Capacidade Técnica do profissional ou da organização contábil é de responsabilidade dos tomadores de serviços;

Considerando que os Conselhos de Contabilidade não referendam Atestado de Capacidade Técnica do profissional e/ou da organização contábil, por não terem competência legal e nem como aferir a veracidade das informações do declarante.

RESOLVE:

Art. 1º Fica revogada a Resolução CFC n.º 782, publicada no Diário Oficial da União em 11 de maio de 1995, que dispõe sobre o arquivamento de atestados em Conselho Regional de Contabilidade para fins de licitação.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de abril de 2022.

Contador Aécio Prado Dantas Júnior
Presidente

Aprovada na 1.084ª Reunião Plenária de 2022, realizada em 17 de março de 2022.

SAUS - Quadra 5 - Lote 3 - Bloco 1 - Edifício CFC
Telefone: (61) 3314-9600 - CEP: 70070-920 - Brasília/DF
cfc@cfc.org.br - www.cfc.org.br

DANIEL DAGER
ROSA COSTA: 00609040383
00609040383

Digitally signed by
DANIEL DAGER ROSA
COSTA:00609040383
Date: 2023-10-31 10:19:
18

DAGER COSTA & ASSOCIADOS

CONSULTORIA EMPRESARIAL

CNPJ: 12.782.123/0001-00
Avenida Monsenhor Gonçalo Eufrásio,
Nº 170-a, Centro, Ubajara Ceará cep: 62.350-000
(88) 99999 24-20
contabilidadedager@gmail.com



Como mostra resolução do próprio coscelho de contabilidade não se deve ser exigido atestado averbado junto ao CRC .

E referente ao atestado incompatível peço a comissão para verificar com cautela os atestados inclusos no processo licitatório que hora apresentados em anexo:

Consórcio Público de Manejo de Resíduos Sólidos da Serra da Ibiapaba
CNPJ: 44.678.777/0001-56
E-mail: cpmrs@ibiapaba.gov.br
Fone: 88.99796-5561 / 88.99368-8055

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ATESTAMOS para os devidos fins de prova junto a outras repartições federais, estaduais, municipais e autarquias, que a empresa DAGER COSTA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 12.782.123/0001-00, estabelecida na cidade de Ubajara/CE, Avenida Monsenhor Gonçalo Eufrásio nº 170, Bairro Centro, está prestando os Serviços Técnicos especializados de assessoria, consultoria presencial e à distância nas áreas de contabilidade, contábil, financeira e patrimonial, visando um amplo gerenciamento das contas públicas do Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos da Serra da Ibiapaba, incluindo a transmissão mensal de informações ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará-TCE/CE e demais Órgãos competentes, sendo:

- Supervisionar todos os atos e fatos relativos ao patrimônio e as variações contábeis;
- Analisar a classificação dos fatos e registros contábeis;
- Agregar e encaminhar registros contábeis;
- Organização dos serviços contábeis;
- Organização dos serviços contábeis quanto à concepção;
- Planejamento e estrutura material, bem como, o estabelecimento de monogramas, modelos e formulários e similares;
- Elaboração de balanços financeiros, demonstrativos de receita e despesa orçamentária, razão e diário, apresentados por conta ou grupo de conta, de forma analítica ou sintética;
- Integração de balanços, inclusive consolidações, também de fundos especiais e outros Órgãos de Administração;
- Prestação de serviços especializados na orientação de elaboração de demonstrativos exigidos pela LRF (LC 101/2000) junto ao Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos da Serra da Ibiapaba;
- Acompanhamento, elaboração e gerenciamento mensal de documentos de obrigações junto ao Controlador Externo Público de entes Municipais e Consórcios;
- Transmissão e formalização do Sistema de Informações Municipais-SIM, junto ao TCE/CE Não havendo site e presente data não que, preste serviços de sua idoneidade financeira e capacidade técnica da cidade empresa.

Equipe Técnica: Daniel Dager Rosa Costa

ATESTAMOS, ainda, que a empresa atua em atendimento com pontualidade, cumprindo com todos os prazos estipulados, bem como a todas as cláusulas contratuais em perfeitas condições.

Ubajara Ce - 10 de Julho 2022

Francisco Jefferson Lopes de Alcântara
Superintendente

RECICLA
Atende o meio ambiente

CONSORCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA SERRA DA IBIAPABA - CPMS

Autenticação Digital Código: 1781279722617812797-1
Data: 27/07/2022 16:16:40
Valor Total do Atto: R\$ 0,00
Tipo Digital Tipo Normal C: AMH1224-A017

Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Dutra, 150
Bairro: Centro - 62.350-000
Fone: 88.99999 24-20
E-mail: cartorioazevedobastos@ibipaba.gov.br

DANIEL DAGER ROSA COSTA:
00609040383
Date: 2023-10-31 10:19:45

DAGER COSTA & ASSOCIADOS

CONSULTORIA EMPRESARIAL

CNPJ: 12.782.123/0001-00
Avenida Monsenhor Gonçalo Eufrásio,
Nº 170-a, Centro, Ubajara ceará cep: 62.350-000
(88) 99999 24-20
contabilidadedager@gmail.com




ESTADO DO CEARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
CNPJ: 07.551.237/0001-00

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ATESTAMOS para os devidos fins de prova junto a outras repartições federais, estaduais, municipais e autarquias, que a empresa DAGER COSTA CONSULTORIA ASSESSORIA EM PRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 12.782.123/0001-00, estabelecida na cidade de Ubajara/CE, sediada à Avenida Monsenhor Gonçalo Eufrásio nº 170, Bairro Centro, esta CONTRATADA desde de Fevereiro de 2023 ate os dias atuais, para Prestação de Serviços Técnicos Especializados de Assessoria e Consultoria em Contabilidade Publica Administrativos, Recursos Humanos e Controle Interno junto a Câmara Municipal de Novo Oriente/CE, conforme Tomada de Preços nº 0601.1/2023 e Contrato nº 20230130.001, não havendo até a presente data nada que possa desabonar sua idoneidade financeira e capacidade técnica da citada empresa.

Especificações dos serviços executados:

Contratação dos serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria em contabilidade pública junto à Câmara Municipal de Novo Oriente - CE.

- Processamento das receitas e despesas, escrituração regular de todos os atos e fatos contábeis, os relatórios ao patrimônio e as variações patrimoniais da Câmara Municipal, de acordo com a Lei 4.320/64 e planos de contas manual de contabilidade aplicada ao setor público - MCASP;
- Classificação dos fatos para registros contábeis por processamento, através de computação eletrônica e respectivas validações dos registros e demonstrativos;
- Emitir parecer técnico em relação aos balancetes de verificação, reformulação, previsões orçamentárias e prestações de contas;
- Organização dos serviços contábeis quanto a sua concepção, planejamento e estrutura material, bem como o estabelecimento de cronogramas, modelos, formulários e similares;
- Elaboração e balancetes financeiros, demonstrativos da receita e despesa orçamentária, livros razão e diário apresentado por conta ou grupo de contas de forma analítica e sintética, além de boletins de tesouraria mensal (livro caixa);
- Elaboração e acompanhamento da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso, além do acompanhamento da execução do orçamento;
- Planificação das contas, com a descrição de suas funções e funcionamentos dos serviços contábeis;
- Levantamento e elaboração do balanço geral anual consolidado, incluindo-se todos os anexos exigidos pela Lei 4.320/64 e relatórios complementares das instruções normativas do tribunal de contas do estado;
- Elaborar e apresentar, mensalmente, os balancetes contábeis, de acordo com as normas do tribunal de contas do estado - TCE;
- Geração das informações a serem enviadas ao tribunal de contas do estado, através do SIM- sistema de informação municipal;
- Consolidação de todos os balancetes das unidades gestoras diretas e indiretas e da câmara municipal, para emissão de relatórios;
- Acompanhamento do cumprimento dos ditames estabelecidos na Lei de responsabilidade fiscal-LRF;
- Elaborar relatórios/planejamentos gráficos diversos e participar quando convocado antecipadamente, de reuniões para prestar esclarecimento de natureza contábil que se fizerem necessárias;
- Elaboração de slides para apresentação das audiências públicas atendendo aos ditames da Lei de responsabilidade fiscal;
- Atualização diária das informações para publicações em meio digital- internet das informações sobre movimentação financeira nos termos da Lei 131/2009, e suas alterações posteriores;
- Assessoria e consultoria in loco com profissionais qualificados para o acompanhamento dos procedimentos contábeis;
- Informação aos gestores sobre as exigências e instruções normais oriundas do tribunal de contas do estado, receita federal e conselho municipal de contabilidade.

Contratação dos serviços administrativos de assessoria e consultoria na área de recursos humanos junto à Câmara Municipal de Novo Oriente - CE.

Travessa Francisco Freitas, nº 01- Centro - CEP: 63.740-000 Novo Oriente/CE
Telefone: (88) 3629-1122

DANIEL
DAGER ROSA
COSTA:
00609040383

Digitally signed by
DANIEL DAGER
ROSA COSTA:
00609040383
Date: 2023-10-31 10:
20:19

DAGER COSTA & ASSOCIADOS

CONSULTORIA EMPRESARIAL

CNPJ: 12.782.123/0001-00
Avenida Monsenhor Gonçalo Eufrásio,
Nº 170-a, Centro, Ubajara Ceará cep: 62.350-000
(88) 99999 24-20
contabilidadedager@gmail.com



ESTADO DO CEARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
CNPJ: 07.551.237/0001-00

- Serviço com revisão da legalidade de procedimentos administrativos do departamento pessoal;
- Orientação e acompanhamento do gerenciamento da Folha de Pagamento;
- Geração de informações para envio do Sistema de Informações Municipais - SIM, junto ao Tribunal de Contas do Estado;
- Individualização dos recolhimentos por setor da folha de pagamento das contribuições previdenciárias dos servidores efetivos, comissionados e vereadores;
- Orientação junto aos Agentes Públicos sobre alterações da legislação previdenciária e trabalhista e do regime próprio de previdência social do Município;
- Elaboração e Transmissão de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações Sociais - GFIP e individualização de prestadores de serviços;
- Elaboração da RAIS;
- Acompanhamento dos débitos e créditos previdenciários junto à Receita Federal do Brasil;
- Orientação no controle de Ficha Funcional.

Prestação dos serviços técnicos especializados de consultoria em controle interno junto a Câmara Municipal de Novo Oriente/CE, conforme abaixo

- Lançamento das entradas de bens patrimoniais adquiridos;
- Tombamento dos bens patrimoniais através de plaquetas numeradas;
- Atualização do Livro de Registro Patrimonial;
- Controle de almoxarifado - lançamento das entradas dos bens de consumo para controle de estoque e saídas de mercadorias;
- Controle através de fichas informatizadas de folhas de estoque por produto. Prestação dos serviços técnicos especializados de consultoria em controle interno junto a Câmara Municipal de Novo Oriente/CE, conforme abaixo
- Lançamento das entradas de bens patrimoniais adquiridos;
- Tombamento dos bens patrimoniais através de plaquetas numeradas;
- Atualização do Livro de Registro Patrimonial;
- Controle de almoxarifado - lançamento das entradas dos bens de consumo para controle de estoque e saídas de mercadorias;
- Controle através de fichas informatizadas de folhas de estoque por produto;
- Controle de combustíveis - Controle individualizado por veículo do consumo de combustíveis, peças e acessórios;
- Controle individualizado por veículo do consumo de combustíveis, peças e acessórios;
- Controle de quilometragem nos veículos e emissão de relatórios gerenciais;
- Controle de quilometragem nos veículos e emissão de relatórios gerenciais;

Equipe técnica: Daniel Dager Rosa Costa (Contador), Paulo Wagner Aguiar Costa (Administrador), Taciana Dager Rosa Costa (Advogada), Kleine Vieira Ribeiro (Contadora).

ATESTAMOS, ainda, que a empresa supra sempre atendeu com pontualidade, cumprindo com todos os prazos estipulados, bem como a todas as cláusulas contratuais em perfeitas condições.

Novo oriente CE, 18 de outubro de 2023.

ANTÔNIO EULÁDIO GOMES OLIVEIRA 02204082384

ANTÔNIO EULÁDIO GOMES OLIVEIRA
PRESIDENTE

Travessa Francisco Freitas, nº 01- Centro - CEP: 63.740-000 Novo Oriente/CE

DANIEL DAGER ROSA COSTA: 00609040383
00609040383
Digitally signed by DANIEL DAGER ROSA COSTA: 00609040383
Date: 2023-10-31 10:20:49

DAGER COSTA & ASSOCIADOS

CONSULTORIA EMPRESARIAL

CNPJ: 12.782.123/0001-00
Avenida Monsenhor Gonçalo Eufrásio,
Nº 170-a, Centro, ubajara ceará cep: 62.350-000
(88) 99999 24-20
contabilidadedager@gmail.com



Não merece prosperar este motivo ficando claro que decisões recentes junto ao tribunal afastam este tipo de cobrança, tendo em vista excesso de formalidade a estas exigencias.

Ocorre que essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como acima mencionado.

A ora recorrente apresentou o Certidao e Atestado de Qualificação Técnica, referente ao objeto em questão, conforme dia a Lei 8.666/93.

O presente recurso busca corrigir vícios contidos na decisão da Comissão de Licitação do CPSI, que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, amparado no disposto na Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).”

III. DO EXCESSO DE FORMALISMO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Quando a Constituição Federal trata da obrigatoriedade da realização de licitação pública em seu art. 37, inciso XXI, fixa também que somente se permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, sinalizando que a Administração Pública não pode fixar exigências excessivas quanto à habilitação das empresas.

A finalidade deve ser sempre garantir a seleção de fornecedores que consigam cumprir o contrato firmado, além de certificar-se de que cumprem as exigência legais obrigatórias impostas indistintamente a todos os integrantes daquele mercado.

DANIEL
DAGER ROSA
COSTA:
00609040383

Digitally signed by
DANIEL DAGER
ROSA COSTA:
00609040383
Date: 2023-10-31 10:
21:21

DAGER COSTA & ASSOCIADOS

CONSULTORIA EMPRESARIAL

CNPJ: 12.782.123/0001-00
Avenida Monsenhor Gonçalo Eufrásio,
Nº 170-a, Centro, Ubajara Ceará cep: 62.350-000
(88) 99999 24-20
contabilidadedager@gmail.com



Tal conclusão é reforçada quando notamos que no caput do mesmo art. 37, consta a eficiência como um dos princípios, cuja adoção é obrigatória por toda a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Afinal de contas, o excesso de exigências de habilitação pode, em última análise, prejudicar o alcance do princípio constitucional da eficiência, ao possibilitar o afastamento injustificado de fornecedores que possuem de fato a capacidade de executar o objeto licitado, talvez até por um preço mais vantajoso.

Com isto, a licitação deixa de ser um procedimento formal para a seleção do fornecedor com a proposta mais vantajosa, e se torna uma espécie de gincana, equivocadamente focada em selecionar o melhor cumpridor de editais, e não necessariamente o melhor fornecedor.

O professor Adilson Abreu Dallari nos traz uma lição preciosa, ao afirmar que "A licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital." (1). Neste sentido, já há algum tempo que o Tribunal de Contas da União tem proferido decisões que caracterizam o excesso de formalismo como irregular, pois presume-se que causa prejuízos aos objetivos da licitação.

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 3381/2013-Plenário)

DANIEL DAGER
ROSA COSTA:
00609040383

Digitally signed by
DANIEL DAGER ROSA
COSTA:00609040383
Date: 2023-10-31 10:
21:51

DAGER COSTA & ASSOCIADOS

CONSULTORIA EMPRESARIAL

CNPJ: 12.782.123/0001-00
Avenida Monsenhor Gonçalo Eufrásio,
Nº 170-a, Centro, ubajara ceará cep: 62.350-000
(88) 99999 24-20
contabilidadedager@gmail.com



Ao regulamentar o citado dispositivo constitucional, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 define, desde a sua redação original, os limites para que a Administração possa exigir das empresas licitantes determinadas condições de habilitação.

Tais exigências devem se limitar à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista, bem como o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal quanto à declaração de não emprego de menor de idade fora das hipóteses permitidas em lei.

Através da leitura da Ata de Reunião realizada na data de 23 de outubro de 2023, por essa Comissão de Licitação, ao proceder-se com o registro da decisão que inabilitou a RECORRENTE, **A COMISSÃO DEMONSTROU DE FORMA INEQUÍVOCA A CONFUSÃO COMETIDA NA DECISÃO ADMINISTRATIVA ACIMA APONTADA, NÃO FAZ-SE NECESSÁRIA A ENTREGA DE QUALQUER DOCUMENTO PARA COMPROVAÇÃO DE RECURSO TÉCNICO, SENDO CONSIDERADA EQUIVOCO OU ATÉ MESMO MÁ FÉ DA COMISSÃO.**

Vale frisar que a RECORRENTE se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do pré-falado Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como, de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação e que declarou inabilitada a RECORRENTE, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo acima especificado. Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará outra alternativa à RECORRENTE, senão buscar junto ao Poder Judiciário a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado.

DANIEL
DAGER ROSA
COSTA:
00609040383

Digitally signed by
DANIEL DAGER
ROSA COSTA:
00609040383
Date: 2023-10-31 10:
22:20

DAGER COSTA & ASSOCIADOS

CONSULTORIA EMPRESARIAL

CNPJ: 12.782.123/0001-00
Avenida Monsenhor Gonçalo Eufrásio,
Nº 170-a, Centro, Ibiapaba - Ceará - CEP: 62.350-000
(88) 99999 24-20
contabilidadedager@gmail.com



fls. 131



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Ibiapina

Vara Única da Comarca de Ibiapina

Rua Dep. Alvaro Soares, S/N, Centro - CEP 62360-000, Fone: (88) 3653-1277, Ibiapina-CE - E-mail: ibiapina@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0200322-58.2022.8.06.0087**
Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**
Classe: **Mandado de Segurança Cível**
Assunto: **Pedido de Liminar**
Impetrante: **Dager Costa Consultoria Assessoria Eireli**
Impetrado: **Consortio Público de Saúde da Ibiapaba - Cpsi**

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por DAGER COSTA CONSULTORIA ASSESSORIA EIRELI, com pedido liminar, contra ato da Presidente da Comissão de Licitação do Consórcio Público de Saúde da Ibiapaba, ANNA EUGÊNIA FREIRE LIMA, apontada como autoridade coatora neste writ.

Argumenta o Impetrante, em síntese, que pediu habilitação na licitação TP-01.002/2022-CPSE, cujo objetivo é a "CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM CONTROLE INTERNO COM A DISPONIBILIZAÇÃO DE SISTEMA DE GESTÃO INFORMATIZADO VIA WEB, JUNTO AO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA IBIAPABA-CPSE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO PROJETO BÁSICO DO EDITAL", onde foi inabilitado por supostamente haver apresentado sua proposta em desconformidade com os seguintes itens do edital: "4.2.3", eis que não teria juntado a "certidão negativa de infrações trabalhistas"; e o "4.8", que trata sobre a apresentação da garantia de proposta de 1% do valor estimado para execução dos serviços, sendo que o requerente o fez apenas no dia da proposta, contrariando a norma editalícia, que determinava que deveria ocorrer até 03 dias anteriores à referida entrega.

O Autor juntou com a inicial os documentos de fls. 18/130.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, tem-se que o writ preenche o requisito temporal de 120 dias para impetração, conforme estabelecido na Lei nº 12.016/09.

É caso de deferimento da liminar pleiteada.

Impende dizer que o processo licitatório deve ser regido pelos princípios constitucionais e seus consectários legais específicos previstos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDERSON ALEXANDRE NASCIMENTO SILVA, liberado nos autos em 29/09/2022 às 16:08. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/palatri/ConteudoDocumento.do, informe o processo 0200322-58.2022.8.06.0087 e código C1A07EA.

DANIEL
DAGER ROSA
COSTA:
00609040383

Digitally signed by
DANIEL DAGER
ROSA COSTA:
00609040383
Date: 2023-10-31
10:22:54

DAGER COSTA & ASSOCIADOS

CONSULTORIA EMPRESARIAL

CNPJ: 12.782.123/0001-00
Avenida Monsenhor Gonçalo Eufrazio,
Nº 170-a, Centro, Ubajara Ceará cep 62.350-000
(88) 99999 24-20
contabilidadedager@gmail.com



fls. 132



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Ibiapina

Vara Única da Comarca de Ibiapina

Rua Dep. Alvaro Soares, S/N, Centro - CEP 62360-000, Fone: (88) 3653-1277, Ibiapina-CE - E-mail: ibiapina@tjce.jus.br

no art. 37 e no art. 3º, I e II, da Lei nº 8.666/93, como os da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Inicialmente, no tocante ao **item 4.2.3** do aludido edital, impende dizer que "certidão negativa de infrações trabalhistas" não se confunde com "certidão negativa de ações trabalhistas". A primeira é emitida pelo Ministério do Trabalho e Previdência, enquanto a segunda, pela Justiça do Trabalho. São certidões distintas, portanto, sendo o edital em liça pede dos pretendentes as duas modalidades.

Compulsando os autos, verifico que o Impetrante não apresentou a "certidão negativa de infrações trabalhistas", tendo juntado apenas a "certidão negativa de ações trabalhistas".

Contudo, a Lei nº 8.666/93 exige apenas a segunda, qual seja, a "certidão de ações trabalhistas", senão vejamos, *verbis*:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)

(omissis)

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

A Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, portanto, é o documento hábil para a comprovação da regularidade trabalhista dos licitantes, sendo indevida a cobrança da "Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas" como requisito para habilitação dos mesmos, inclusive, consoante entendimento do Tribunal de Contas da União, o qual reconhece que não há amparo legal para exigir dos licitantes a apresentação da segunda (Acórdão TCU nº 2913/14, Acórdão TCU nº 3148/14 e outros).

No tocante ao **item 4.8**, temos também como ilegal a exigência antecipada de comprovação da garantia de 1% do valor estimado para execução dos serviços, requisito previsto no art. 56, §1º, da Lei nº 8.666/93.

Já o art. 31, da Lei nº 8.666/93, que trata sobre a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDERSON ALEVANDRE NASCIMENTO SILVA, lido em 29/09/2022 às 16:08. Para conferir o original, acesse o site <http://pje.trf4.jus.br/pesta04/atalajpg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0200122-58/2022 e código C1A07EA.

DANIEL
DAGER ROSA
COSTA:
00609040383

Digitally signed by
DANIEL DAGER
ROSA COSTA:
00609040383
Date: 2023-10-31 10:
23:25

0-000

COMISSÃO DE DEFESA

Fis. 836

RUBRICA

Rua Dep. Alvaro Soares, S/N, Centro - CEP 62360-000, Fone: (88) 3653-1277, Ibiapina-CE - E-mail: ibiapina@tjce.jus.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDRESSON AL EXANDRE NASCIMENTO SILVA, informado nos autos em 29/09/2022 às 16:08.

DANIEL
DAGER ROSA
COSTA:
00609040383

Digitally signed by
DANIEL DAGER
ROSA COSTA:
00609040383
Date: 2023-10-31
10:24:01

DAGER COSTA & ASSOCIADOS

CONSULTORIA EMPRESARIAL

CNPJ: 12.782.123/0001-00
Avenida Monsenhor Gonçalo Eufrásio,
Nº 170-a, Centro, Ubajara Ceará Cep: 62.350-000
(88) 99999 24-20
contabilidadedager@gmail.com



fls. 154



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Ibiapina

Vara Única da Comarca de Ibiapina

Rua Dep. Alvaro Soares, S/N, Centro - CEP 62360-000, Fone: (88) 3653-1277, Ibiapina-CE - E-mail: ibiapina@tjce.jus.br

administrador estabelecer requisitos e condições de habilitação superiores aos já previstos na lei:

"A Administração não pode fazer exigências indevidas e impertinentes para a habilitação do licitante. A própria Constituição, ao referir-se ao processo de licitação, indica que este 'somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI)'. No mesmo sentido, já decidiu o STJ que as exigências na licitação devem compatibilizar-se com seu objetivo, de modo que a 'ausência de um documento não essencial para a firmação do juízo sobre a habilitação da empresa não deve ser motivo para afastá-la do certame licitatório'.¹

Isto posto, com base nas considerações acima e entendendo presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **DEFIRO A LIMINAR, a fim de anular a inabilitação do requerente referida neste mandamus, determinando que seja novamente apreciada toda a documentação e proposta do requerente, desconsiderando-se os malsinados motivos referidos nos autos acerca dos itens 4.2.3 e 4.8, do edital TP-01.002/2022-CPSI.**

Determino ainda a **suspensão TOTAL** de todo ato administrativo tendente à contratação de empresa supostamente declarada vencedora por 90 dias ou até o julgamento definitivo deste *writ*, sob pena de afastamento de todos os membros da comissão de licitação e multa de R\$ 50.000,00 por descumprimento.

Notifique-se a autoridade coatora, com cópia da inicial, dos documentos que a acompanham e deste *decisum*, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias, *ex vi* do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo supra, com ou sem as referidas informações, abram-se vistas dos autos ao Ministério Público, com fulcro no art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Determino ainda que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial deste Município, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDERSON ALEXANDRE NASCIMENTO SILVA, liberado nos autos em 29/09/2022 às 16:08. Para conferir o original, acesse o site <https://sigla.tjce.jus.br/pastadigital/autenticadocumento.do>, informe o processo 0200322-58/2022-8 06/0087 e código C1A07EA.

DANIEL
DAGER ROSA
COSTA:
00609040383

Digitally signed by
DANIEL DAGER
ROSA COSTA:
00609040383
Date: 2023-10-31
10:24:38

DAGER COSTA & ASSOCIADOS

CONSULTORIA EMPRESARIAL

CNPJ: 12.782.123/0001-00
Avenida Monsenhor Gonçalo Eufrásio,
Nº 170-a, Centro, Ubajara Ceará Cep 62.350-000
(88) 99999 24-20
contabilidadedager@gmail.com



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Ibiapina
Vara Única da Comarca de Ibiapina
Rua Dep. Álvaro Soares, 576, Centro - CEP 62300-000, Fone: (88) 3653-1277, Ibiapina-CE - E-mail: tribunal@tjce.jus.br

Cumpram-se com urgência.

Ibiapina/CE, 29 de setembro de 2022.

Anderson Alexandre Nascimento Silva
Juiz de Direito

fls. 135

Este documento foi assinado digitalmente por ANDERSON ALEXANDRE NASCIMENTO SILVA. Assinado em 29/09/2022 às 16:08. Para conferir o original, acesse o site http://pje.trf3.jus.br/procad/visualizacao_documento.do, informe o processo 000027-58/2022 e o código 0140476A.

Nestes termos, Pede e deferimento

Ubajara – CE, 30 de outubro de de 2023.

DANIEL DAGER
ROSA COSTA: 00609040383
00609040383
Digitally signed by DANIEL DAGER ROSA
COSTA:00609040383
Date: 2023-10-31 10:25:19

Daniel Dager Rosa Costa

Empresário

CPF 006.090.403-83

RESOLUÇÃO CFC N.º 1.654, DE 17 DE MARÇO DE 2022.

Revoga a Resolução CFC n.º 782/1995, que dispõe sobre o arquivamento de atestados em Conselho Regional de Contabilidade para fins de licitação.

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que a emissão do Atestado de Capacidade Técnica do profissional ou da organização contábil é de responsabilidade dos tomadores de serviços;

Considerando que os Conselhos de Contabilidade não referendam Atestado de Capacidade Técnica do profissional e/ou da organização contábil, por não terem competência legal e nem como aferir a veracidade das informações do declarante,

RESOLVE:

Art. 1º Fica revogada a Resolução CFC n.º 782, publicada no Diário Oficial da União em 11 de maio de 1995, que dispõe sobre o arquivamento de atestados em Conselho Regional de Contabilidade para fins de licitação.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de abril de 2022.

Contador Aécio Prado Dantas Júnior
Presidente

Aprovada na 1.084ª Reunião Plenária de 2022, realizada em 17 de março de 2022.



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DE CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DE QUIXADÁ/CE

Ref. Tomada de Preços 2023/03 - CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DE QUIXADÁ



Empresa essa já cadastrada no ente emissor, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na cláusula 19.2 e demais disposições do Edital em epígrafe, bem como na Lei nº. 8.666 de 1993, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, “spont propria”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

Rua São José, Nº 449, Ap “A”
Cnpj: 40.948.836/0001-37
Fone: 88 9 9965-3165 (88) 9 9976-7542
Email: condueassessoriacontabil@gmail.com



I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, apenas por zelo e diligência, pertinente justificar, juridicamente, o cabimento e tempestividade do presente recurso.

A licitação em epígrafe teve sua Sessão Pública de abertura no dia 23 de outubro de 2023, às 10:00 horas, para recebimento dos envelopes de “Documentação de Habilitação” e “Proposta de Preço”. No dia 24 do mesmo mês e mesmo ano deu início a sessão de habilitação, onde esta empresa foi declarada inabilitada.

O artigo 109 da Lei n.º 8666/93 dispõe:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante; (...)

A publicação do resultado do julgamento dos documentos de habilitação referente a Tomada de Preço 2023/03 se deu no dia 24/10/2023, através do Diário Oficial do Estado.

Considerando que o primeiro dia útil tem início no dia 24/10/2023, a juntada do presente recurso deve ser considerada plenamente tempestiva, visto que está dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação, conforme disciplina a Lei.

II – DOS FATOS

A Empresa CONDUE tomou conhecimento do Edital da licitação da Tomada de Preços 2023/03 - CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DE QUIXADÁ através do site do TCE.

Conhecendo o conteúdo do edital, buscou preparar sua documentação e proposta para atender satisfatoriamente às exigências e participar do certame, tendo para tanto, realizado dispendiosos esforços e gastos, tudo para formalizar as Documentações e Propostas dentro do prazo estipulado.



Observando e cumprindo as exigências editalícias, reuniu as documentações e demais providências exigidas, a fim de atender ao chamamento supra.

No dia e hora marcados, compareceu ao local indicado e entregou seus envelopes de "DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO" e "PROPOSTA DE PREÇO". No dia 24 de outubro a Comissão de Licitação procedeu a abertura dos envelopes de habilitação, inabilitando esta empresa e lavrando a respectiva Ata.

A empresa ora recorrente foi EQUIVOCADAMENTE inabilitada por suposto descumprimento de alguns itens do edital, conforme será demonstrado a seguir.

A r. decisão dessa digna comissão de licitação inabilitou a recorrente na Tomada de Preços 2023/03, tendo em vista suposto não atendimento de exigências contidas nos subitens 4.2.8 e 4.4.1.

Ocorre que essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

O presente recurso busca corrigir vícios contidos na decisão da Comissão de Licitação de CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DE QUIXADÁ que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, amparada no disposto na Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

III. DOS EQUÍVOCOS COMETIDOS PELA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Através da leitura da Ata de Reunião realizada na data já citada por essa Comissão de Licitação, ao proceder-se com o registro da decisão que inabilitou a RECORRENTE, assegurou sua decisão.

Vejamos.



Objetivando demonstrar de forma inequívoca a confusão cometida por essa respeitável Comissão de Licitação na decisão administrativa acima apontada, faz-se necessária a transcrição dos regramentos editalícios, razão pela qual pede-se vênua para assim proceder:

4.2.2.3. Provas de regularidade, em plena validade, para com: (...)

h) Certidão de Débitos com base na Portaria MTE nº 1.421/2014, através do sítio do Ministério do Trabalho e Emprego.

Nobre Comissão Permanente de Licitações, a empresa CONDUE ASSESSORIA foi inabilitada no certame Tomada de Preços 2023/03, sob o argumento de não haver apresentado Certidão de Débitos com base na Portaria MTE nº 1.421/2014, através do sítio do Ministério do Trabalho e Emprego.

Primeiramente, informamos que a empresa licitante, ora recorrente, apresentou Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), documento este suficiente como prova da regularidade trabalhista, de acordo com o artigo 29 da Lei 8.666/93.

É sempre válido destacar que a fase de habilitação do processo licitatório destina-se à verificação da capacidade e da idoneidade do licitante em executar o objeto da contratação frente à documentação exigida no instrumento convocatório, a qual, em função do princípio da legalidade, deve limitar-se à prevista na Lei 8.666/93, salvo exigências de qualificação técnica previstas em lei especial.

Ademais, as exigências a título de habilitação consignadas nos instrumentos convocatórios devem se limitar apenas às estritamente necessárias a garantir a adequada execução do objeto, ante regra imposta pela Constituição Federal:



“Art.37(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Nos termos do art. 30 da Lei nº 8.666/93, a avaliação da capacidade técnica dos licitantes (a aptidão para executar objeto similar ao licitado) pode ser dar sob duas perspectivas distintas: i) a da capacidade técnico-operacional (art. 30, inc. II); e, ii) a da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inc. I).

De início, convém destacar que a exigência da regularidade trabalhista, como condição para a habilitação no procedimento licitatório, foi implementada pela Lei 12.440/11. A partir da sobredita alteração, o artigo 27 da lei geral licitatória, l. 8.666/93 passou a ostentar a seguinte redação, in verbis:

Lei 8.666/1993, Art. 27: Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: I – habilitação jurídica; II – qualificação técnica; III – qualificação econômico-financeira; IV – regularidade fiscal e trabalhista; V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal” (grifos do autor).

Além de alterar o inciso IV do Artigo 27 do estatuto licitatório, a sobredita lei também foi responsável por instituir a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, a ser expedida para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (Artigo 642-A, CLT).

A Lei 12.440/11 também foi responsável por promover importantíssima adição ao Artigo 29, inciso V, que passou a constar com a seguinte redação:

“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (...) V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011);” (grifos do autor).



Pela leitura do Artigo 29, inciso V da lei de licitações, tem-se que a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) servirá como prova suficiente da regularidade trabalhista.

A Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas (chamada no edital de “Certidão de Débitos com base na Portaria MTE nº 1.421/2014”) trata-se de documento emitido eletronicamente, obtido diretamente no sítio do Ministério do Trabalho e Emprego junto à Secretaria de Inspeção do Trabalho. A referida certidão não está contida no rol de documentos exigidos no artigo 29 da lei 8.666, PORTANTO, não pode ser exigida como documento de habilitação por esta e. Comissão de Licitação.

Não há qualquer margem de discricionariedade neste ponto, sendo a lei suficientemente precisa para o deslinde da presente questão. De um turno, o estatuto esclarece que só podem ser exigidos exclusivamente documentos referentes aos itens

mencionados (Art. 27) e, de outro, aponta o que pode ser exigido ao licitante para que comprove o preenchimento daquelas condições (Artigos 28-31). A exigência de “Certidão de Débitos com base na Portaria MTE nº 1.421/2014”, que na verdade chama-se Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas, trata-se de exigência que transborda os lindes estabelecidos pela lei merecendo pois seja declarada sua ilegalidade.

Não pode o administrador público inovar, isso é, extrapolar os limites impostos pela legislação pertinente, de modo a exigir o atendimento de condições e exigências despidas de qualquer previsão legal razoável.

Expressivo, no ponto ora tocado, o exposto por José dos Santos Carvalho Filho, ao veicular acerca da documentação referida no artigo 29, inciso V da lei de licitações (CARVALHO FILHO, 2014, p. 290):

“Outro requisito a ser cumprido pelo licitante reside na comprovação de inexistência de débitos não solvidos perante a Justiça do Trabalho. Para tanto, deve apresentar a



Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida pelo mesmo ramo do Judiciário. É válido também apresentar Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, quando o débito estiver garantido por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa, caso em terá os mesmos efeitos da primeira. O escopo desse requisito, de caráter protetivo, é o de alijar dos certames públicos a sociedade que, indevidamente, descumpriu suas obrigações trabalhistas e causou gravame a seus empregados” (grifos do autor).

Como se verifica, o legislador foi absolutamente preciso ao redigir o artigo 29, V. De um lado, porque a lei poderia ter ido além, e optado por consignar expressamente a possibilidade de se exigir documentação diversa à CNDT. O que não ocorreu. De outro, e em via diametralmente oposta, poderia o legislador ter ido aquém, nada dispondo acerca do modus de comprovação da regularidade trabalhista.

No entanto, a decisão implementada não levou em consideração as duas propostas sobreditas, restando inarredável a conclusão no sentido de que a apresentação da certidão negativa de débitos trabalhistas (CNDT) pela empresa licitante e durante a fase de habilitação comprova, suficientemente, a situação de regularidade trabalhista veiculada no inciso V do Artigo 27. Qualquer exigência adicional, tal como a expedição de certidão negativa de infração trabalhista, se mostra flagrantemente ilegal.

Com efeito, não poderá o administrador, ao seu talante e de acordo com sua própria conveniência, estabelecer documentação outra que não a legalmente referida para que reste caracterizada a demonstração de qualquer dos itens indicados no Artigo 27, ainda que o faça sob a falaciosa escusa de proteção do interesse público, impondo restrição incabível, desarrazoada e ilegal, visto não ter tido qualquer autorização legal para assim proceder.

Impende esclarecer que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório não se traduz em instrumento de legitimação ao que vem contido ao interno do edital. Em outros termos, a simples publicação do edital, veiculando as regras a serem observadas no procedimento licitatório – não representa, por si só, condição suficiente para que seja considerado válido o seu conteúdo. Não se trata, pois, de espécie de tudo-pode, como se um poder absoluto fosse.



Através da leitura conjunta dos artigos 27, IV e 29, V, ambos da Lei 8.666/93, conclui-se que a opção legislativa foi a de não deixar qualquer margem de escolha ou atuação suplementar a cargo do administrador no tocante ao tema.

Se fosse intenção do legislador propiciar que, durante a fase de habilitação, a prova da regularidade trabalhista pudesse ser feita por outros meios, assim o teria previsto de forma expressa. Contudo, a passagem normativa é contundente, admitindo uma única solução interpretativa, qual seja, a de que a apresentação da certidão negativa de débitos trabalhistas revela-se suficiente e bastante para a prova da regularidade pelo licitante.

Desta forma, fica claro que a comprovação da regularidade trabalhista pelo licitante – como condição ou requisito para a habilitação no certame – ficou claramente demonstrada através da apresentação da CNDT, motivo pelo qual não há que se falar em inabilitação desta empresa.

Alega a comissão permanente de licitação de CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DE QUIXADÁ que este licitante “deixou de apresentar averbação do atestado pertencente a essa empresa”.

De forma sucinta e breve afirmamos: Após a publicação da Resolução 1654/2022 do Conselho Federal de Contabilidade, ficou revogada a Resolução CFC n.º 782 e, com efeito, o CRCCE não mais arquivava/averbava atestados de capacidade técnica.

Prezados, como solicitar algo que o próprio órgão norteador e balizador de profissionais técnicos não mais o fazem?



A RESOLUÇÃO CFC N.º 1.654, DE 17 DE MARÇO DE 2022, revoga a Resolução CFC n.º 782/1995, que dispõe sobre o arquivamento de atestados em Conselho Regional de Contabilidade para fins de licitação.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando que a emissão do Atestado de Capacidade Técnica do profissional ou da organização contábil é de responsabilidade dos tomadores de serviços; Considerando que os Conselhos de Contabilidade não referendam Atestado de Capacidade Técnica do profissional e/ou da organização contábil, por não terem competência legal e nem como aferir a veracidade das informações do declarante,

RESOLVE:

Art. 1º Fica revogada a Resolução CFC n.º 782, publicada no Diário Oficial da União em 11 de maio de 1995, que dispõe sobre o arquivamento de atestados em Conselho Regional de Contabilidade para fins de licitação.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de abril de 2022.

Contador Aécio Prado Dantas Júnior Presidente Aprovada na 1.084ª Reunião Plenária de 2022, realizada em 17 de março de 2022

Em anexo segue resolução como comprovação.



IV – DO DIREITO

É sabido que a Administração Pública, ao licitar, terá discricionariedade e poderá exigir o cumprimento de determinadas condições para a participação no certame. No entanto, a inabilitação e exclusão de qualquer licitante não pode se dar de forma desarrazoada e desproporcional, visto que a discricionariedade administrativa esbarra em limites impostos pela legislação e pelos princípios jurídicos presentes em nosso ordenamento.

O formalismo é extremamente necessário em um certame, contudo, o extremismo é maléfico a administração e a todos os licitantes.

No que se refere a exigência de certidão negativa de infrações trabalhistas – Ministério do Trabalho e Emprego – para fins de Habilitação, conforme já demonstrado, trata-se de exigência ilegal. Não é outro o entendimento da corte de contas.

Consoante consta do acórdão aprovado por aclamação na Corte de Contas ora colacionado, assim se manifestou o Egrégio Tribunal:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em: (...) 9.3. com fulcro no art. 43 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, II, do RI/TCU, cientificar à prefeitura municipal de Barra do Choça/BA que foram constatadas as seguintes ilegalidades nos editais das concorrências visando à construção de unidades escolares objeto dos termos de compromissos 29976 e 30109/2014 firmado com o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação. (...) 9.3.4. exigência de certidão negativa de infrações trabalhistas – Ministério do Trabalho e Emprego – para fins de comprovação de regularidade trabalhista” (grifos do autor)

Da análise acurada do aludido decisor, verifica-se que o TCU encaminhou entendimento no sentido de inexistir fundamentação legal apta a autorizar a exigência atinente à apresentação de certidão negativa de infrações trabalhistas como prova da

regularidade trabalhista. De tal arte, a Corte concluiu que a exigência relativa à apresentação, pelo licitante, de certidão negativa de ilícitos trabalhistas NÃO está contemplada no elenco dos documentos indispensáveis à garantia do objeto licitado, previsto nos artigos 27 a 31 do estatuto licitatório.

Na ocasião, inclusive, foi aprovada a edição de enunciado, cujo teor é de imensa clareza e importância para o caso em testilha: NÃO HÁ AMPARO LEGAL PARA EXIGIR DOS LICITANTES A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE INFRAÇÕES TRABALHISTAS.

Em idêntica trilha é o que revela outro julgamento do TCU, tomado nos autos do processo nº 025463/2014-4:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em: (...) 9.2. assinar prazo de quinze dias para que o município de Nilo Peçanha/BA adote as providências necessárias para a correção das irregularidades a seguir listadas, identificadas no edital da Tomada de Preços 004/2014 e que acarretam restrição à competitividade do certame, com fulcro no que estabelece o art. 71, IX, da Constituição Federal c/c os art. 45 da Lei 8.443/1992: (...) 9.2.4. exigência da certidão de infrações trabalhistas e de infrações à legislação de proteção à criança e ao adolescente para fins de habilitação, o que contraria o disposto no Decreto 4.358/2002” (grifos do autor)

É justamente nesse desiderato que se aponta a insurgência dessa empresa contra o ato da comissão de licitação, visto que plenamente demonstrada a ilegalidade contida na exigência da apresentação de certidão negativa de infrações trabalhistas – nos termos do ora veiculado – como requisito a demonstrar a regularidade trabalhista, visto que a leitura conjunto dos dispositivos constantes na Lei 8.666/93, máxime o disposto nos

artigos 27, IV e 29, V, revela uma única interpretação possível e legítima: a demonstração da regularidade trabalhista somente pode ser realizada por meio da apresentação da CNDT (certidão negativa de débitos trabalhistas).



No que se refere ao Acervo Técnico, tal quesito ficou perfeitamente demonstrado através da apresentação resolução que fixa data para fins dos serviços de averbação.

É imperioso que se tenha como norte na hora da apreciação e avaliação das licitantes, primeiramente atender aos princípios da licitação e não ficar atentando para o formalismo que, muitas vezes, privam a Administração Pública da melhor contratação.

A respeito do excesso de formalidades, vem decidindo o STJ:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA

RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (DJ 07/10/2002 - 1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO EXIGÊNCIA. (...) 2. O acórdão recorrido

concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei. 3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. 4. Recurso



especial não provido. (DJe 08/09/2010 - 2ª Turma: REsp nº 1.190.793/SC, rel. Ministro CASTRO MEIRA).

Nessa mesma linha, vem decidindo os tribunais pátrios:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA EM AÇÃO MANDAMENTAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE EM PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELA LICITANTE. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. EDITAL PREVÊ AO PREGOEIRO A FACULDADE DE REALIZAR DILIGÊNCIA PARA DIRIMIR DÚVIDAS. INOBSERVÂNCIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES DO STJ E DO TJCE. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDAS E DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A

controvérsia consiste em verificar a legalidade da desclassificação da impetrante no Pregão Eletrônico nº 20180040 (grupos 5, 6, 7 e 8) e no Pregão Eletrônico nº 20180045 (grupo 5). 2. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a finalidade primordial da licitação, ou seja, a escolha de proposta mais vantajosa para o Poder Público. Ademais, em que pese o poder de autotutela da Administração (Súmula 473 do STF), o Supremo Tribunal Federal entende que, em se tratando de atos os quais repercutam diretamente na esfera individual do administrado, deverá se observar o devido processo legal e garantir o contraditório e a ampla defesa (Tema 138). 3. Observa-se-se, in casu, que a desclassificação da requerente no Pregão Eletrônico nº 20180040 (grupos 5, 6, 7 e 8) e no Pregão Eletrônico nº 20180045 (grupo 5) é ilegal, porquanto está em desacordo com os princípios e as normas que norteiam os procedimentos licitatórios, pois maculada pelo excesso de formalismo, pela desproporcionalidade e irrazoabilidade e pela violação dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, prejudicando o alcance do fim ao qual a licitação se propõe. 4. Apelação e Remessa conhecidas e desprovidas. Sentença mantida. ACÓRDÃO Acorda a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Apelação Cível e da Remessa Necessária, para desprovê-las, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. (TJCE - 0146449-18.2019.8.06.0001 - Relator (a): TEREZE NEUMANN DUARTE

CHAVES; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 5ª Vara da Fazenda Pública; Data do julgamento: 25/11/2020; Data de registro: 25/11/2020)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. GARANTIA DE PROPOSTA. DOCUMENTO ÚNICO ENGLOBANDO OS VALORES DE GARANTIA DE CADA LOTE. POSSIBILIDADE. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA ATINGIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VEDAÇÃO AO EXCESSO DE FORMALISMO NA INTERPRETAÇÃO DO EDITAL. RAZOABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1.

Pretende a empresa impetrante impugnar os critérios jurídicos utilizados pelo Governador do Estado do Ceará, relativamente à resposta ao recurso administrativo que manteve a inabilitação da licitante, efetivada no curso da Licitação Pública Nacional - LPN nº 20190012/SPS/CCC, durante a fase de análise das propostas. Da leitura atenta do ato administrativo guerreado, verifica-se que a razão final para a inabilitação da impetrante foi o fato de ter apresentado uma única apólice de garantia para todos os lotes licitados, tendo o Poder Público se baseado na interpretação das cláusulas 16.1 e 16.4 do Edital. 2. Ao contrário do que sustenta a Administração Pública, a literalidade do texto editalício não exclui a possibilidade de apresentação da mesma Carta de Garantia de Proposta contendo em si a cumulação dos valores de garantia de cada lote em um documento único. Trata-se, portanto, de uma questão formal menor, que

não deixa de cumprir a finalidade a que se propõe, permanecendo incólume a viabilidade de execução da Garantia de Proposta, em caso de ocorrência das hipóteses do item 16.7 do Edital. É de salientar-se que nem mesmo o Estado nega a validade e a exequibilidade da Garantia de Proposta da empresa impetrante, pois a motivação do ato administrativo vergastado não expressa preocupação alguma dessa ordem. 3. Em consonância à ponderação feita pelo Superior Tribunal de Justiça, não se deve atrelar a aplicação do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a um formalismo exacerbado, e "o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes." (STJ - AgInt no REsp 1620661/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017). 4. Segurança concedida, no sentido de anular o ato administrativo que inabilitou a impetrante, determinando-se à autoridade impetrada que permita a continuidade da autora na Licitação Pública Nacional - LPN nº 20190012/SPS/CCC, salvo se por outro motivo vier a ser desclassificada. Fica determinada, ainda, a obrigação de convocação da impetrante para as fases

subsequentes do certame, devendo ser-lhe adjudicados os respectivos contratos, caso conste como vencedora de um ou mais lotes na homologação final da licitação. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da ação de Mandado de Segurança nº 0626920- 22.2020.8.06.0000, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer e conceder a segurança pleiteada, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. (Relator (a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE - 0626920-22.2020.8.06.0000 –

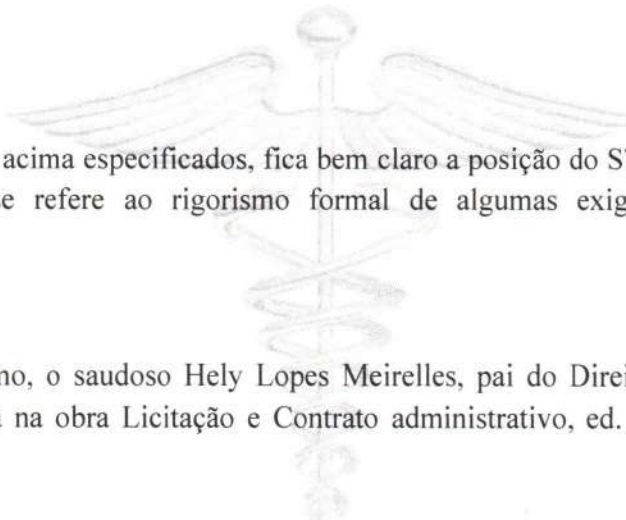
Órgão julgador: órgão especial; Data do julgamento: 29/10/2020; Data de registro: 29/10/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA- HABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO- QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO DEVIDAMENTE AUTENTICADO PELA JUNTA COMERCIAL- DOCUMENTAÇÃO NÃO EXIGIDA NO ART. 31 DA LEI 8.666/93 - PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA LIMINAR - DECISÃO MANTIDA- RECURSO DESPROVIDO.

1- A documentação relativa à qualificação econômico-financeira dos licitantes, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.666/93, que institui normas para a licitação, limita-se à apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, de certidão negativa de falência ou concordata ou de execução patrimonial e à garantia. 2- Vislumbrando-se que a exigência contida no edital do procedimento licitatório, quanto à apresentação de termo de abertura e de encerramento do livro diário, devidamente autenticado pela Junta Comercial, constitui formalidade que não se encontra prevista no art. 31 da Lei nº 8.666/93, e que a empresa recorrida apresentou documento que comprova, a princípio, a sua saúde financeira e patrimonial, deve ser mantida a r. decisão, eis que presentes os requisitos autorizadores da liminar deferida na origem. 3- Recurso a que se nega provimento. (TJMG - Agravo de Instrumento- Cv 1.0148.16.005659-1/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/05/2017, publicação da súmula em 12/05/2017)

Apelação cível. Mandado de segurança. Licitação. Desclassificação. Erro material no preenchimento da planilha de custos. Mera irregularidade. Ato desproporcional.

Recurso não provido. O preenchimento incorreto da planilha de custos, documento apresentado para participação em certame licitatório, quando demonstrado que o erro não gerou qualquer prejuízo à Administração ou a terceiros, caracteriza mera irregularidade e não pode gerar a exclusão da empresa do certame licitatório. Ainda que o processo licitatório deva obedecer a aspectos formais, o apego às formalidades não pode superar a própria finalidade do ato, que é a escolha da melhor proposta para a Administração Pública. Recurso a que se nega provimento. (Apelação 0002665-46.2013.822.0001, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 15/10/2014. Publicado no Diário Oficial em 17/10/2014.)



Com os Acórdãos acima especificados, fica bem claro a posição do STJ e dos Tribunais pátrios no que se refere ao rigorismo formal de algumas exigências de editais licitatórios.

Sobre o formalismo, o saudoso Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro, leciona na obra Licitação e Contrato administrativo, ed. Malheiros, p. 27, verbis:

“ O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser “formalista” a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.”

Nesse sentido, eis a lição de Marçal Justen Filho (pág. 60):

“É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração. Não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. Notadamente, diante da posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que —Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo.

Assim, é dizer, o que deve importar é se o ato, apesar de praticado em desconformidade com a regra prevista na lei ou no edital, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência. E, em caso positivo, e, repita-se, inexistindo violação a princípios ou prejuízo a terceiros, não há falar em nulidade.

Mas, para que essa avaliação seja feita adequadamente, é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes.

Afinal, — a Administração está constrangida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal

encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso.

A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger”.

Veremos agora o que diz a nossa lei maior. Ela Impôs um limite nas exigências de Habilitação em licitações públicas:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

I [...]

XXI – as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública ..., o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Por todo o exposto, ao manter a inabilitação da Recorrente, nos moldes do que consta da ata de resultado da fase de habilitação, não procederá, a Douta Comissão, com o costumeiro acerto, incorrendo em severo julgamento em prejuízo, inclusive, a todos os princípios basilares de direito e, sobretudo, da lei específica (8.666/93).

Vale ressaltar que o art. 82 da Lei 8.666/93 ordena que os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal". Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa).

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – razão esta suficiente a proclamar a reconsideração da decisão de inabilitação da empresa ora recorrente no tocante às exigências que extrapolam os comandos legais, como fora demonstrado.

Ainda, é preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiado o interesse público, com homologação da proposta mais vantajosa à Administração Pública. É a ideia da instrumentalidade das formas.

Parece indubitoso que, no presente caso, mostra-se desproporcional, pois a inabilitação se mostra excessiva, afrontosa ao direito formal da recorrente, que está TOTALMENTE regular com sua documentação, portanto, devidamente habilitada.

Além disso, a referida decisão pode causar prejuízo a Administração, que corre risco de desclassificar uma empresa que possa haver apresentado proposta mais vantajosa.

As regras da licitação determinadas no Edital devem permitir a participação do maior número possível de participantes, impondo somente as condições necessárias para que as propostas se adequem às necessidades da Administração Pública.

O princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Simplesmente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

O artigo 3º, §1º da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, preconiza que é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Como podemos notar do inc. I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 acima transcrito, a norma é bastante abrangente em seu dispositivo, usando nada mais que sete verbos, no infinitivo e conjugados (admitir, prever, incluir, tolerar, comprometer, restringir e frustrar), para coibir quaisquer atividades que tenham por meta direta ou indireta afetar o caráter competitivo do certame licitatório.

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio.

Deve-se lembrar ao gestor público que ele está sujeito à legislação e decisões prolatadas por intermédio de acórdãos e resoluções dos órgãos maiores de controle, visto estar utilizando recursos públicos para a contratação.

Ressalte-se que tais órgãos foram dotados de competência para avaliar os atos praticados em toda a sua extensão, com possibilidade de questionar a decisão sob o aspecto da eficiência, da economicidade, da legalidade e da legitimidade.

As exigências acima descritas comprometem a ampliação da disputa e por consequência a seleção da proposta mais vantajosa.

Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.

Nesse diapasão, encontramos a manifestação de Marçal Justen Filho:

“(…) não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição. Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer.” (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 7ª edição, p.337).

Aliás, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

“Além disso, eventual dúvida quanto ao certificado deveria ter sido objeto de diligência. O caso atrai, inequivocamente, o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, parágrafo único, incisos VIII e IX, da Lei 9.784/1999 e com o espírito da Lei de Licitações (ACÓRDÃO 337/2021 - Plenário TCU)”

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos

concorrentes, serem sanadas mediante diligências”. (Acórdão 2302/2012- Plenário TCU)

“11.5. Ocorre que o formalismo não pode ser encarado como soberano em virtude dos prejuízos que pode causar. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR Ano 4 - Número 2 - Outubro de 2019). O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. Somado à legalidade moderada, tem-se que os limites para promoção de providências são pautados na razoabilidade, igualdade entre licitantes e, por óbvio, na supremacia do interesse público, tendo em vista o interesse da Administração em contratar com a proposta mais vantajosa.

11.6. É pacífico o entendimento do TCU de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis: "atente para o disposto

no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei (ACÓRDÃO 4054/2020 - PLENÁRIO)”

“o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.” (TCU - AC-0423- 11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO)

“A esse respeito, o TCU, em situação parecida, já se manifestou no sentido de apenas considerar admissível a exigência de reconhecimento de firma em caso de dúvida da autenticidade da assinatura, conforme se verifica: Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais:

(...) Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara. (Acórdão 291/2014 - Plenário).

Não há como olvidar que a exigência em comento revelou-se excessiva, em nada contribuindo para a ampliação da competitividade do certame. Válido ressaltar que o ato convocatório há que se limitar a estabelecer regras para a seleção da proposta mais

vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que sirvam apenas a restringir o caráter competitivo da disputa. Desse modo, considerando que a exigência relativa ao reconhecimento de firma da assinatura de contador em demonstrações contábeis é medida que não se mostra razoável, entendo que o subitem 9.3.3 do edital em exame apresenta-se irregular.

(TCE/MG - DENÚNCIA N. 898423 Sessão: 26/09/16 - Relator: CONSELHEIRO

CLÁUDIO COUTO TERRÃO - Plenário Governador Milton Campos)

Não se pode, ao bom alvitre da Administração, simplesmente inabilitar um concorrente sob a alegação de que a documentação estava incorreta/incompleta, ainda mais no caso em que a prova a ser produzida por aquele documento encontrava-se no certame, através dos documentos carreados pelo licitante.

Se há, realmente, a necessidade de esclarecimento da veracidade das informações, cabe ao condutor da licitação tomar as providências nesse sentido, e, sempre que possível, evitar a paralisação do certame licitatório. Isso porque, ainda que habilitado ou classificado, caso, posteriormente, comprovada a falsidade do documento apresentado, o pretense licitante e todos os envolvidos na fraude serão alvos de penalidades duríssimas (cíveis e criminais) e, caso firmada a contratação, com a rescisão imediata do ajuste e devolução dos recursos financeiros que eventualmente tenham recebido.

Portanto, com base na Constituição Federal e, ainda, pautado no princípio da proporcionalidade, motivação e razoabilidade que devem permear os procedimentos administrativos, tem-se, portanto, sua inabilitação uma medida extrema visto que os documentos e comprovações necessários já estavam presentes no processo licitatório.

Assim, apenas à medida que a desconformidade entre o conteúdo dos documentos de habilitação e as especificações técnicas do edital não ser passível de saneamento, é que caberá a desclassificação ou mesmo inabilitação, o que não é o caso presente, UMA VEZ QUE AUSENTE O MOTIVO DA INABILITAÇÃO, já que a empresa inabilitada APRESENTOU os documentos questionados conforme exigido no Edital da Licitação.

Os fundamentos técnicos e jurídicos que fundamentam a presente peça têm a musculatura necessária para direcionar esta r. comissão à retomada da lisura do processo, como restabelecimento da isonomia.

É cristalino que o julgamento da documentação apresentada pela recorrente, conforme nota-se na ATA, é nulo de pleno direito, como demonstrado, não encontra fundamentação suficiente para inabilitá-la. A documentação da recorrente é incontroversa e atende todas as exigências legais.

A documentação apresentada pela recorrente é robusta e atende satisfatoriamente aos requisitos básicos exigidos no edital, e demonstra seriedade, é firme, e concreta com conteúdo bem determinado. Portanto, não merece guarida a decisão da r. Comissão de Licitação, vez que a recorrente apresentou documentação que não omitiu qualquer ponto.

No caso, a Administração deve ter cautela para que um excessivo rigorismo formal não venha redundar em prejuízo dela própria, com a inabilitação de uma empresa sólida e respeitável.

Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativista que apoia a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que a decisão em espécie seja reformada.

Repita-se: é evidente que ao apreciar a documentação desta empresa, certamente o zelo que norteiam os atos de Vossas Senhorias e a benemérita avaliação que sempre fazem nos casos que lhes são expostos foram prejudicados por talvez uma questão de tempo, em face das grandes e valorosas tarefas desempenhadas em vários setores pelos membros desta comissão, o que os privou de fazer uma melhor avaliação da documentação, vindo, por consequência, a não observar a apresentação da documentação nos moldes solicitados pelo edital.

V – DOS PEDIDOS

Aduzidas as razões que balizaram a presente Recurso, com o preenchimento dos requisitos basilares de tempestividade, este recorrente requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise, admissão e provimento do presente Recurso revendo e reformando a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a empresa CONDUE ASSESSORIA, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento licitatório, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu a dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante do Ministério Público responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Vale frisar que a RECORRENTE se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do pré-falado Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação e que declarou inabilitada a RECORRENTE, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo acima especificado. Não sendo o mesmo



julgado procedente, não restará outra alternativa à RECORRENTE, senão buscar junto ao Poder Judiciário a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado.

Termos em que, Pede deferimento

CONDUE
ASSESSORIA
CONTABIL
LTDA:40948836000137

Digitally signed by CONDUE
ASSESSORIA CONTABIL
LTDA:40948836000137
DN: cn=CONDUE ASSESSORIA
CONTABIL LTDA:40948836000137,
c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Certificado
PJ A1,
email=souzancont@hotmail.com
Date: 2023.10.31 10:41:14 -03'00'

Condue Assessoria Contábil LTDA
CNPJ: 40.948.836/0001-37

Rua São José, Nº 449, Ap "A"
Cnpj: 40.948.836/0001-37
Fone: 88 9 9965-3165 (88) 9 9976-7542
Email: condueassessoriacontabil@gmail.com